



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 973-A, DE 2011** **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Dispõe sobre o acesso a telefonia fixa e móvel nas rodovias federais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste e do de nº 2.037/11, apensado (relator: DEP. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 2.037/11

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Artigo 1º** - Esta lei dispõe sobre o acesso a telefonia fixa e móvel nas rodovias federais.

**Artigo 2º** - As operadoras de telefonia fixa e móvel, na área de suas respectivas concessões, ficam obrigadas a instalar acesso telefônico de emergência, para atendimentos de saúde e para comunicação de ocorrências policiais nas rodovias em operação, em toda sua extensão.

§ 1º – No caso de telefonia fixa, o atendimento se dará através de equipamento telefônico às margens da rodovia, com espaçamento de 05(cinco) quilômetros entre os equipamentos, com margem de até 500(quinhetos) metros para mais ou para menos, conforme condições técnicas da rodovia.

§ 2º - No caso de telefonia móvel celular, deverá ser disponibilizado, ao longo dos trechos rodoviários, sinal suficiente para atendimento de emergência.

**Artigo 3º** - Fica facultada a instalação de placas informativas da disponibilização do serviço, no tamanho máximo de 04(quatro) metros quadrado ou superior, caso haja legislação específica aplicável, podendo conter a logomarca da concessionária em tamanho não superior a 20%(vinte por cento) do tamanho total da placa.

§ 1º – Em caso de haver mais de uma operadora, as placas conterão logomarcas alternadas a cada placa, de maneira paritária, devendo as concessionárias envolvidas acordarem previamente entre si a ordem de instalação.

§ 2º - As placas deverão conter os telefones do hospital público mais próximo na qual se encontra o serviço de atendimento móvel de urgência e da polícia rodoviária competente para atendimento de ocorrências na rodovia.

§ 3º - A instalação das placas tratadas neste artigo deverá obedecer à legislação de trânsito e demais normas e autorizações pertinentes, não podendo está em desacordo.

**Artigo 4º** - Fica facultada às operadoras a operação em conjunto, fornecendo alternativamente sinal de telefonia móvel celular, substituindo 06(seis) terminais físicos, de modo a haver, no mínimo, um terminal físico a cada 10(dez) quilômetros.

Parágrafo único - O sinal disponibilizado deverá atender a todos os usuários de telefonia móvel, categoria serviço móvel pessoal, independentemente da operadora utilizada.

**Artigo 5º** - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com as Operadoras para a utilização do FUST – Fundo de Universalização das Telecomunicações para a implantação do serviço tratado nesta lei.

**Artigo 6º** - As concessionárias deverão atender às normas técnicas homologadas pela ANATEL para atendimento das disposições contidas nesta lei, assim como às normas ambientais aplicáveis.

§ 1º – Os pedidos de solicitação de licença ambiental para a implantação dos serviços objeto desta lei terão prioridade e deverão tramitar no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

§ 2º - Caso os pedidos de licença não sejam analisados no prazo assinado no § 1º, as operadoras ficam autorizadas a implantarem em caráter temporário os serviços até que os pedidos de autorização sejam definitivamente analisados.

**Artigo 7º -** *As despesas decorrentes para execução desta lei, relativas a eventual participação federal na implantação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.*

**Artigo 8º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A necessidade de acesso a equipamentos de comunicação é de extrema importância, pois a implantação de um sistema de telefonia eficiente tornará mais ágil os serviços de socorros médico e mecânico, além de poderem contribuir com a eficácia da ação policial.

O presente Projeto de Lei prevê a divulgação, nos locais de instalação dos equipamentos, de números telefônicos úteis para os motoristas, a fim de facilitar a comunicação.

Para viabilidade da presente proposta é fundamental a realização de acordos entre as concessionárias dos serviços de telefonia e o governo federal, para utilização de recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações (FUST), que somam cerca de R\$ 21 bilhões. O FUST, instituído pela Lei Federal 9.998 (17/08/2000) e regulamentado pelo Decreto Federal 3.624 (05/10/2000), objetiva justamente proporcionar recursos para cobertura de parcela de custos operacionais referentes ao cumprimento das obrigações de universalização dos serviços de telecomunicações que não seja – a parcela – recuperável com a exploração direta dos serviços. Esses recursos são compostos, basicamente, por contribuição mensal das próprias prestadoras, nos regimes público e privado, incumbidas da execução das telecomunicações no país.

Pela natureza do Projeto de Lei, o interesse público, aqui traduzido na segurança e saúde dos usuários da rodovia, prevalece sobre as questões comerciais, o uso do FUST é perfeitamente possível.

Com a apresentação desta justificação, pelos fundamentos jurídicos do projeto, mas, sobretudo pelo seu conteúdo social, esperamos o apoio de nossos ilustres Pares para transformá-lo em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011

**ROMERO RODRIGUES**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/PB**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000**

Institui o Fundo de Universalização dos  
Serviços de Telecomunicações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

.....

.....

**DECRETO Nº 3.624, DE 5 DE OUTUBRO DE 2000**

Dispõe sobre a regulamentação do Fundo de  
Universalização dos Serviços de  
Telecomunicações - Fust, e dá outras  
providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto do art. 14 da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000,

DECRETA:

**CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE**

Art. 1º O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, tem por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único. Os recursos do Fust não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos dos contratos de concessão, a própria prestadora deva suportar.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Cabe ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, os projetos e as atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 13 deste Decreto.

§ 1º Os programas, os projetos e as atividades serão definidos em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º A Agência Nacional de telecomunicações fornecerá todas as informações e documentos necessários para o cumprimento deste artigo.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 2.037, DE 2011

## (Do Sr. Nelson Bornier)

Dispõe sobre a acessibilidade de telefonia móvel nas rodovias federais e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 973/2011.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a acessibilidade de telefonia móvel nas rodovias federais.

Artigo 2º - Ficam obrigadas as operadoras de telefonia móvel, na área de suas respectivas concessões, a instalar acesso telefônico de emergência, para atendimentos de saúde e para comunicação de ocorrências policiais nas rodovias em operação, em toda sua extensão.

Parágrafo Único - Deverá ser disponibilizado, ao longo dos trechos rodoviários, sinal de telefonia móvel suficiente para atendimento de emergências.

Artigo 3º - Fica facultada às operadoras a operação em conjunto, fornecendo alternativamente sinal de telefonia móvel celular, substituindo 6 terminais físicos, de modo a haver, no mínimo, um terminal físico a cada 20 quilômetros.

Parágrafo único - O sinal disponibilizado deverá atender a todos os usuários de telefonia móvel, categoria serviço móvel pessoal, independentemente da operadora utilizada.

Artigo 4º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com as Operadoras para a utilização do FUST – Fundo de Universalização das Telecomunicações para a implantação do serviço tratado nesta lei.

Artigo 5º - As concessionárias deverão atender às normas técnicas homologadas pela ANATEL para atendimento das disposições contidas nesta lei, assim como às normas ambientais aplicáveis.

§ 1º – Os pedidos de licença ambiental para a implantação dos serviços objeto desta lei terão prioridade e deverão tramitar no prazo máximo de 90 dias.

§ 2º - Caso os pedidos de licença não sejam analisados no prazo assinado no § 1º, as operadoras ficam autorizadas a implantarem em caráter temporário os serviços até que os pedidos de autorização sejam definitivamente analisados.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta lei, relativas a eventual participação federal na implantação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O acesso a equipamentos de comunicação nas rodovias federais é uma medida fundamental, pois a implantação de um sistema de telefonia eficiente tornará mais ágeis, por exemplo, os serviços de socorros médico e mecânico, além de poder contribuir com a eficácia da ação policial nessas áreas.

A proposta prevê também que, para sua viabilização, a realização de acordos entre as concessionárias dos serviços de telefonia e o governo federal, para utilização de recursos do Fundo de universalização das Telecomunicações (FUST), que somam cerca de R\$ 21 bilhões. Esses recursos do FUST são compostos, basicamente, por contribuição mensal das próprias prestadoras, nos regimes público e privado, incumbidas da execução das telecomunicações no país.

E, especialmente neste caso, o uso do FUST é perfeitamente possível, uma vez que, pela natureza do projeto de lei, o interesse público, aqui traduzido na segurança e saúde dos usuários da rodovia, prevalece sobre as questões comerciais.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa de Leis para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2011

**NELSON BORNIER**  
Deputado Federal – PMDB/RJ

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I - RELATÓRIO**

Encontra-se em exame nesta Comissão o Projeto de Lei nº 973, de 2011, oferecido pelo ilustre Deputado ROMERO RODRIGUES, que pretende obrigar as operadoras de telefonia fixa e móvel a instalar acesso telefônico de emergência às margens de rodovias. Tramita, apensado ao mesmo, o Projeto de Lei nº 2.037, do ilustre Deputado NELSON BORNIER, que obriga as operadoras de telefonia móvel a instalar, na sua área de outorga, acesso telefônico de emergência ao longo das rodovias federais.

A matéria tramita em caráter conclusivo, cabendo a esta Comissão de Ciência e Tecnologia apreciá-la quanto ao mérito, nos aspectos previstos no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao texto.

Por um lado, merece ser ressaltado que as rodovias transferidas à iniciativa privada já contam, entre os encargos previstos na concessão, com a obrigação de prover os serviços tratados nos textos em exame, em condições, inclusive, superiores às determinadas nas proposições.

Os contratos celebrados pela União com as concessionárias dos trechos rodoviários privatizados preveem a obrigação de disponibilizar serviço telefônico gratuito, de fácil memorização e acionamento, sob a responsabilidade de atendimento pelos operadores do centro de controle operacional da concessão (CCO), para emergências, reclamações, informações e sugestões. É obrigatória, também, a instalação de telefones fixos de emergência (“*call boxes*”) ao longo da rodovia, usualmente a cada quilômetro. Os custos correm por conta do concessionário e são remunerados pelo pedágio.

Nos demais casos, por outro lado, é preciso lembrar que as empresas concessionárias de telefonia fixa e autorizadas de telefonia celular já se encontram submetidas a obrigações contratuais que acabam por estimular o atendimento às obrigações pretendidas pelos textos em exame.

Dentre as obrigações das concessionárias de telefonia fixa (STFC), o Decreto nº 7.512, de 2011, que atualizou o Plano Geral de Metas para a Universalização do serviço (PGMU III), impõe a instalação de telefones de uso

público em todas as localidades com mais de 100 habitantes (art. 15 do PGMU III), em assentamentos e aldeias (art. 16, incisos V e VI) e nos postos da Polícia Rodoviária Federal (art. 16, inciso VIII). Desse modo, com o cumprimento dessas metas, uma infraestrutura de atendimento ao usuário da rodovia gradualmente se consolida.

Quanto à telefonia celular (SMP), as contrapartidas impostas nos leilões de frequências obrigam as operadoras a atender, gradualmente, a todos os municípios em sua área de cobertura, com obrigações impostas ano a ano, o que eleva continuamente o alcance do serviço. Agregue-se que o próprio potencial de mercado decorrente dessa expansão induz as empresas de telefonia celular a dispor de sinal ao longo dos trechos rodoviários, com o intuito de absorver uma demanda por ligações de longa distância oriundas de usuários em trânsito, cuja tarifação é vantajosa à operadora.

Essas obrigações, que hoje induzem uma expansão indireta dos serviços pretendidos pelos autores dos projetos em exame, poderão ser ampliadas e aperfeiçoadas, dentro de um contexto de respeito aos contratos entre as operadoras e o Estado, para repercutir com maior ênfase as pretensões aqui discutidas.

Não vemos, em suma, sentido em impor obrigações às operadoras de telefonia, com vista ao atendimento aos trechos rodoviários, na forma sugerida pelos projetos em exame. No caso das rodovias privatizadas, a medida representaria um flagrante retrocesso. E, para as rodovias operadas pelo Poder Público, as obrigações de universalização do STFC e as contrapartidas impostas na aquisição de frequências para o SMP oferecem mecanismos mais racionais de imposição dessas metas, em vários casos já estimuladas pelo potencial de mercado.

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 973, de 2011, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.037, de 2011.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2013.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 973/2011, e o PL 2037/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Peninha Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Nelson Marchezan Junior, Jorge Bittar e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Arolde de Oliveira, Dalva

Figueiredo, Dr. Adilson Soares, Eliene Lima, Iara Bernardi, João Arruda, Jorge Tadeu Mudalen, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marçal Filho, Missionário José Olimpio, Newton Lima, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Teixeira, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Sibá Machado, Colbert Martins, Costa Ferreira, Francisco Floriano, Hugo Motta, Izalci, José Carlos Araújo, José Rocha, Márcio Marinho, Milton Monti, Pastor Eurico e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**